



Porto Alegre, 9 de setembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 22.674/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita, ao IGAM, análise do Projeto de Lei nº 69, de 2011, que altera a Lei Complementar nº 18, de 2011.

II. A iniciativa legislativa está correta, com fundamento no inciso III do art. 87 da Lei Orgânica do Município.

A espécie legislativa da proposição está inadequada, tendo em vista que o estatuto dos servidores é objeto de lei complementar, nos termos inciso VI do art. 73 da Lei Orgânica.

Sendo assim, é necessário que o Prefeito encaminhe mensagem retificativa para que o projeto de lei ordinária seja transformado em projeto de lei complementar.

Sobre a alteração proposta no § 1º do art. 93 da LC nº 18, de 2011, é viável. No entanto, em razão da vigência da Lei Complementar nº 173, de 2020, até 31/12/2021, a qual prevê proibições na área de pessoal, constantes no art. 8º, recomenda-se que, a vigência desta alteração legislativa seja a partir de 2022, a fim de afastar ponto de contato com o inciso I do art. 8º¹, salvo se não irá existir nenhum servidor beneficiado este ano.

A orientação tem o cuidado de preservar o ato legislativo e a sua repercussão, visto que atualmente o servidor recebe o adicional no mês subsequente ao implemento do direito e a proposta é que o servidor receba assim que implemente o direito, ou seja, poderá ser interpretado como uma adequação de remuneração ou até mesmo vantagem, visto que o lapso temporal está sendo antecipado.

¹ Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;





No art. 3º do PLC poderá ser incluída a cláusula de vigência desta disposição para 1º de janeiro de 2022.

Acerca da modificação do art. 133, da LC nº 18, de 2011, se mostra viável e atende a posição do STF através do RE nº 778889, que reconheceu o tema 782 com repercussão geral nos seguintes termos:

Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.

No entanto, se existir algum servidor beneficiado este ano com a alteração legislativa, reitera-se a orientação dada referente ao § 1º do art. 93, para que a vigência seja a partir de 1º de janeiro de 2022.

O art. 248 da LC nº 18, de 2011, com a respectiva alteração, acaba se tornando desnecessário, em razão de que não especifica quais seriam estes “benefícios de natureza diversa”, remetendo para lei específica, o que consequentemente aquele ato irá defini-los e regulamentando o custeio integral. Recomenda-se a revogação do artigo, uma vez que sua redação passou a ser genérica e desnecessária.

Demais modificações legislativas propostas pelo projeto se mostram adequadas e atendem aos parâmetros constitucionais.

III. Pelo exposto, para que o Projeto de Lei seja viável e esteja em condições de ser aprovado pelos vereadores do ponto de vista técnico, será necessário que:

- a) O projeto de lei seja transformado em projeto de lei complementar, via mensagem retificativa do Prefeito;
- b) Seja observado as indicações acerca da proposta de modificação do § 1º do art. 93 e art. 133, ambos da LC nº 18, de 2011, o que pode ser atendido via mensagem retificativa do Prefeito, sem afastar a ressalva feita no item II.

O IGAM permanece à disposição.

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM

